

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 312/2022.

AUTORIA: Ver. William Alemão

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação para Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autista no Amazonas e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
PARA DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
DO AUTISTA NO AMAZONAS –
NÃO ATENDIMENTO AO ART.
3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 –
NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. William Alemão cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação para Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autista no Amazonas e dá outras providências.”

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Certidão - Cartório de Registros (2019); (iii) Ata de Assembleia Geral (2021); (iv) Relatório de Gestão - 2018 a 2020; (v) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; (vi) Relatório de Atividades - 2021; (vii) Declaração de que a Associação não possui bens

PROCURADORIA LEGISLATIVA

patrimoniais; (viii) Certificado de regularidade - FGTS; (ix) Cartão de CNPJ.

Deliberado em Plenário no dia 15/12/2022.

Encaminhado para emissão de parecer em 26/01/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de utilidade pública a Associação para Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autista no Amazonas e dá outras providências.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

PROCURADORIA LEGISLATIVA

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão

PROCURADORIA LEGISLATIVA

estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

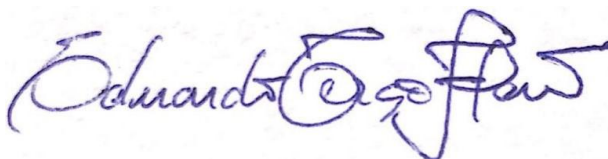
Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, o que impede o andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 09 de março de 2023.



Eduardo Terço Falcão

Procurador



Lorena Barroncas Amorim

Assessora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 312/2022.

AUTORIA: Ver. William Alemão

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação para Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autista no Amazonas e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.023212
Data 23/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023212

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 23/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS